

MEDIDA PROVISÓRIA 765 DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses.”

Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação

individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**

ANFIP



CD17999.21452-48